

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.465/2014-8	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 133).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Universidade Federal de Sergipe.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.692/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 115).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Abel Smith Menezes	N/A	9.1, 9.2 e 9.4
Bárbara Rafaela Santos da Rocha	N/A	9.1, 9.2 e 9.4
Danielle Andrade dos Santos	N/A	9.1, 9.2 e 9.4
Marcus Alessandro Pereira dos Santos	N/A	9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.692/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Danielle Andrade dos Santos	28/5/2019 - SE (Peça 128)	10/6/2019 - SE	Sim
Marcus Alessandro Pereira dos Santos	30/5/2019 - SE (Peça 131)	10/6/2019 - SE	Sim
NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Abel Smith Menezes	Não há*	10/6/2019 - SE	N/A
Bárbara Rafaela Santos da Rocha	Não há**	10/6/2019 - SE	N/A

*Registre-se que a notificação empreendida mediante o Ofício 1.066/2019-TCU/Selog (peça 127) deve ser considerada como inválida, uma vez que o respectivo aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios sob o motivo de “ausente” (peça 132).

**Cumpramos ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2.692/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

Os recorrentes ingressaram com “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

Levado a efeito, também, o princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade de recurso que seria o correto para a espécie e não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado, consoante configurado *in casu*.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Danielle Andrade dos Santos, Abel Smith Menezes, Marcus Alessandro Pereira dos Santos e Bárbara Rafaela Santos da Rocha, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2.3 e 9.4 do Acórdão 2.692/2019-TCU-1ª Câmara**, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 12/6/2019.	Hermínia Rosa Figueiredo AUFC - Mat. 880-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------